



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 232 / 2007

1ª. CÂMARA

SESSÃO DE: 16 / 03 / 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0053/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200520183

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: PEDRO TELES FROTA - CGF: 06.841275-4

RELATORA CONS : DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: Omissão de Vendas detectada através da conta mercadoria. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância de Julgamento, em razão da constatação de equívoco na elaboração da conta mercadoria da autuada. Infração ao art. 174 do Dec. 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no art. 123 inciso III "b", da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO

De acordo com o Auto de Infração, a empresa acima indicada vendeu mercadorias sem a devida emissão de notas fiscais no montante de R\$ 613.656,71 (seiscentos e treze mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos), infringindo os arts. 127, 169, 174 e 177 do Dec. 24.569/97. Como penalidade, foi sugerida a do art. 123 inc. III "b", da Lei 12.670/96.

Na informação complementar, o Auditor Fiscal ratifica o teor da inicial esclarecendo que por tratar-se de baixa, atendendo o princípio da espontaneidade foi emitido o "Termo de Notificação" nº 2005.21047.

Além do demonstrativo da conta mercadoria, acompanha a inicial a ordem de serviço, o termo de notificação acima citado e cópia dos livros Registro de Inventário e Registro de Apuração do ICMS da autuada.

O feito correu à revelia.

A 1ª Instância de Julgamento decidiu pela parcial procedência da autuação em razão da exclusão do valor referente às despesas efetuadas pelo contribuinte.

O parecer da Procuradoria Geral do Estado foi pela confirmação da decisão parcialmente condenatória proferida pela instância monocrática.



VOTO DA RELATORA

Trata-se nestes autos de acusação de venda de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, constatada através da conta mercadoria.

Analisa-se nesta oportunidade o recurso oficial interposto pela julgadora monocrática em razão da sua decisão parcialmente condenatória, motivada pela exclusão da conta mercadoria, de valor referente às despesas da autuada.

Conforme se pode verificar da conta mercadoria elaborada pela fiscalização constante às fls. 09 dos autos, aos seus valores foi adicionado o elemento "despesa". Todavia, essa rubrica "despesa" não deve figurar nessa espécie de conta, é um item que pertence ao levantamento financeiro.

Desse modo, acertadamente agiu a julgadora singular, ao excluir o item "despesa" e decidir pela parcial procedência do feito, tendo em vista que ao serem refeitos os cálculos, foi revelada uma diferença em valor menor que a apontada na inicial, passando a base de cálculo para efeito de apuração do imposto devido para o valor de R\$ 597.670,60 (quinhentos e noventa e sete mil, seiscentos e setenta reais e sessenta centavos).

Neste contexto, resta apenas admitir que a acusação de falta de emissão de nota fiscal ficou parcialmente comprovada, implicando na infração ao art. 174 do RICMS-CE, sujeitando a infratora na punição inserta no art. 123, III, "b", da Lei 12.670/96.

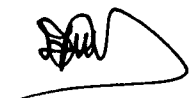
Isto posto,

VOTO pelo conhecimento e não provimento do recurso oficial, para que se confirme a decisão parcialmente condenatória recorrida.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO R\$ 597.670,60

ICMS	R\$	101.604,00
MULTA	R\$	179.301,18
TOTAL	R\$	280.905,18




DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido PEDRO TELES FROTA,

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de maio de 2.007.


Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA

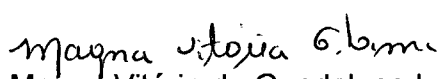

Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

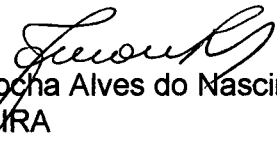

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO